



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 40-A/2024

Requerente: Olivais Futebol Clube

Requerida: Federação Portuguesa de Basquetebol

Contrainteressada: Associação de Solidariedade Social Sociedade Columbófila Cantanhedense

Árbitros:

Sónia Carneiro – designada pelo Requerente.

Pedro Moniz Lopes – designado pela Requerida.

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Sumário:

1. No quadro da arbitragem desportiva necessária, o acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto, tendo por objeto “decisões do órgão de justiça das federações desportivas”, só pode ocorrer “quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” (cf. o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).
2. É assim em sede de processo arbitral necessário (de cariz principal), mas também em contexto cautelar, tanto mais que, “[n]o âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares (...) pertence em exclusivo ao TAD” (cf. o artigo 41.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto) e, ainda, porque entre o processo cautelar e o processo principal existe uma relação de dependência, o mesmo é dizer, de instrumentalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

SANEADOR-SENTENÇA

A. Enquadramento da lide arbitral

Por via do presente processo cautelar, o Requerente, **Olivais Futebol Clube**, peticiona a suspensão da eficácia da deliberação, publicada a 10.07.2024, praticada pelo Conselho de Justiça da Requerida a 03.07.2024, no procedimento disciplinar com a referência P.D. 209 – 2023/2024, pela qual foi julgado improcedente o recurso interposto pelo Requerente, “*mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos.*” (cf. o teor do ato impugnado, que foi junto pelo Requerente, como Documento n.º 1).

No requerimento cautelar, o Requerente começa por dar “*por reproduzido todo o teor do processo arbitral supra, incluindo alegação e acervo documental identificado.*” (cf. o artigo 1.º).

Depois de elencar os requisitos necessários ao decretamento, pelo Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”), de uma providência cautelar, afirma que o pressuposto da adequação e o da aparência do bom direito se encontram “*interligados no caso concreto.*” (cf. o artigo 4.º). Refere, ainda, que a lesão na sua esfera jurídica “*encontra-se já nesta data a ser concretizada. (...) Constituindo factos notórios, à luz de critérios objetivos de experiência comum, os danos decorrentes de uma descida de divisão: perda de patrocínios, perda de receitas derivadas de Regulamento Municipal de Desporto, maior dificuldade em encontrar agentes desportivos de qualidade por se disputar nível competitivo inferior.*” (cf. os artigos 7.º e 8.º).

O Requerente reputa “*indispensável em termos temporais definir quem participará no (...) campeonato*” e enfatiza que a lesão é “*iminente ou mesmo atual, não devendo ser agravada com a indefinição processual*” (cf., respetivamente, os artigos 10.º e 11.º). Para o Requerente, encontra-se verificado, *in casu*, o requisito do *periculum in mora*, “*por assentar até em factos notórios*” (cf. o artigo 14.º), e também



Tribunal Arbitral do Desporto

o requisito da aparência do bom direito, dando por *“reproduzido o alegado supra relativamente ao processo arbitral.”* (cf. o artigo 16.º).

E acrescenta, praticamente a finalizar, o seguinte: *“Verifica-se, assim, a existência muito provável do direito ameaçado assente na violação das mais básicas garantias do direito de defesa da ora requerente quer quanto ao conhecimento dos factos acusatórios, quanto à não audição prévia (relativa à segunda defesa apresentada e que o CD referiu que não ocorreu), quanto à não apreciação de requerimento de justificação de falta regularmente imposta, quanto à falta de prova relativa ao facto de o jogo em causa ser um dos constantes da hipótese normativa do artigo 252.º do Regulamento de Provas que determinaria a aplicação de descida de divisão, quanto à falta de fundamentação da decisão quanto ao tipo subjetivo; quanto à violação do princípio da culpa completamente olvidado nas decisões federativas, quanto à inconstitucionalidade da norma punitiva quando interpretada no sentido de impor descida de divisão automática sem consideração da culpa.”* (cf. o artigo 18.º).

Por seu turno, a **Federação Portuguesa de Basquetebol**, na qualidade de Requerida, apresentou a sua oposição, aludindo, também, às *“condições cumulativas para o deferimento de uma providência cautelar pelo TAD”* (cf. o artigo 4.º) e sustentou, ao contrário do Requerente, que nenhuma dessas condições se encontra verificada (cf. o artigo 5.º).

A posição da Requerida pode ser sintetizada nos seguintes termos:

- a) A medida cautelar de suspensão de eficácia não é adequada porque *“foram já praticados atos subsequentes à decisão impugnada que por si só tornam totalmente irrelevante a medida requerida pela Demandante.”* (cf. o artigo 7.º);
- b) Não se constata uma *“situação de lesão eminente”*, já que o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Feminina só terá início em outubro de 2024, em concreto, a 13.10.2024 (cf. os artigos 10.º e 11.º);



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) *"(...) o fundamento do pedido de decretamento da providência cautelar mostra-se contraditório com os factos alegados na ação principal, na medida em que a Demandante por um lado alega na ação principal que é uma equipa totalmente amadora; (...) [e]nquanto no requerimento da providência indica como prejuízos potenciais factos relacionados com a gestão de uma equipa com uma natureza profissional ou, pelo menos, semiprofissional."* (cf. os artigos 20.º e 21.º);
- d) Não se assiste a uma alegação fáctica sustentada, que corporize *"a existência de uma lesão iminente dos seus direitos, nem as medidas requeridas são adequadas a salvaguardar o direito invocado."* (cf. o artigo 22.º), nem *"se vislumbra um juízo perfunctório, necessariamente sumário e provisório quanto à procedência da ação principal (...) [d]esde logo porque a Demandante admite expressamente a prática da infração disciplinar."* (cf. os artigos 23.º e 24.º);
- e) *"(...) os fundamentos invocados pela Demandante estão suportados em questões meramente procedimentais de natureza formal, sem que em nenhuma circunstância os seus direitos, designadamente de defesa, tenham sido prejudicados."* (cf. o artigo 26.º);
- f) *"(...) subsistem fortes evidências de que o prazo de interposição da ação arbitral já tinha caducado muito tempo antes da interposição da ação pela Demandante."* (cf. o artigo 33.º);
- g) O facto de já ter sido realizado o sorteio do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Feminina deve ser tido em conta em sede de ponderação dos interesses em presença, pois *"todas as outras equipas e mais especificamente a Contrainteressada necessitam de preparar adequadamente as suas equipas para a próxima época."* (cf. o artigo 35.º e, especificamente quanto ao trecho transcrito, o artigo 36.º);
- h) Se a providência cautelar fosse decretada verificar-se-ia, *"na prática, um impedimento à planificação da realização de uma prova desportiva nacional, ou sua organização em termos totalmente desenquadrados dos*



Tribunal Arbitral do Desporto

níveis de organização que esta competição exige, impondo dificuldades irreversíveis no cumprimento do Plano de Atividades da Demandada, com os inerentes prejuízos para o Basquetebol nacional." (cf. o artigo 40.º);

- i) A parte processualmente ativa *"não alega quaisquer prejuízos concretos nem quantifica tais prejuízos." (cf. o artigo 43.º).*

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa um pedido cautelar de natureza conservatória.

Em concreto, está em causa um pedido de suspensão da eficácia do ato administrativo colegial praticado, a 03.07.2024, pelo Conselho de Justiça da Requerida, no quadro do P.D. 209 – 2023/2024, tornado público a 10.07.2024, por via do comunicado n.º 006. É este o objeto do presente litígio, tal qual resulta, de modo expresso, do introito do requerimento cautelar.

B. Do valor da causa

O Requerente, também no introito do requerimento cautelar, indica o seguinte valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). A Requerida nada mencionou a este propósito, em sede de oposição.

O Tribunal emitiu o Despacho n.º 1, pelo qual convidou as Partes a pronunciarem-se sobre a potencial aplicação do artigo 32.º, n.º 6, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), por força do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

Em resposta, o Requerente veio defender que *"não se pretende o pagamento antecipatório de quantia, mas a suspensão de eficácia de decisão de anulação de sanção disciplinar de descida de divisão." (cf. o artigo 22.º do respetivo requerimento de resposta).* Em abono da aplicação do disposto no artigo 34.º, n.º 1, do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, acrescenta que está em causa a *"perda do direito*



Tribunal Arbitral do Desporto

de competir no Campeonato Nacional da I Divisão Feminina, ao que não corresponde um valor determinado." (cf. o artigo 23.º do mesmo requerimento).

Por seu turno, a Requerida nada disse.

Atenta a falta de concretização, ainda que mínima, do valor do prejuízo que se pretende evitar com o decretamento da providência cautelar requerida e a impossibilidade de, em tempo útil, serem realizadas diligências tendentes a tal apuramento, fixa-se o valor da causa em 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo).

C. Saneamento

Cumprido, no imediato, apreciar se o presente Tribunal se encontra legalmente habilitado a dirimir o presente litígio.

Para a formulação de um juízo decisório quanto a tal matéria (de exceção) importa, antes de mais, ter presente a posição expressa, nos autos, pelas Partes, em resposta ao Despacho n.º 1, no qual se pode ler o seguinte:

"(...) o Requerente pretende obter, em sede cautelar, a suspensão do ato administrativo (colegial) do Conselho de Justiça que identifica. E que, aliás, junta, como Documento n.º 1.

Tal realidade suscita a seguinte questão: está o Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") legalmente habilitado a conhecer do pedido cautelar, (i) quando se está diante de um ato do Conselho de Justiça da Requerida, proferido em segundo grau, tendo por objeto uma deliberação do Conselho de Disciplina da Requerida e (ii) quando existe uma relação de dependência entre o processo cautelar e a causa principal?

O Tribunal convida as Partes a apresentar pronúncia, querendo, quanto a tal questão, tendo ainda presente o disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD.

O presente convite surge na medida em que se trata de matéria que pode obstar ao conhecimento do mérito da causa, que não foi deduzida pela Requerida, mas que é de conhecimento oficioso [cf., por relação ao processo



Tribunal Arbitral do Desporto

principal, mas que releva em sede cautelar atenta a aludida relação de dependência ou de instrumentalidade, o artigo 89.º, n.º 2 e 4 (“entre outras”), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), aplicáveis ex vi artigo 61.º da Lei do TAD. Aliás, também pode relevar o disposto no artigo 89.º, n.º 4, alínea i), do CPTA, também ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].”

Em resposta, o Requerente sustentou, no essencial, o seguinte: “Não obstante o elemento gramatical apontar para a incompetência do TAD no caso concreto, o quadro normativo e factual daquele impõe análise mais aprofundada do que a que resulta da mera literalidade.” (cf. o artigo 2.º do requerimento de resposta). E seria assim porque do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina da Requerida “decorre que o Conselho de Justiça da FPB, não obstante a sua denominação poder apontar para um típico órgão (para) jurisdicional, detém competências diferenciadas que também se estendem ao domínio disciplinar (cfr. artigo 41.º dos Estatutos da FPB (...)).” (cf. o artigo 6.º).

Para o Requerente, o Conselho de justiça, “quando atua disciplinarmente em segundo grau, não tem poderes meramente cassatórios mas de efetivo “exercício do poder disciplinar”.” (cf. o artigo 8.º). E vai mais longe: “Os Estatutos e o Regulamento da Disciplina da FPB foram, assim, além do previsto no Regime Jurídico das Federações Desportivas. (...) Nas normas regulamentares da FPB, prevê-se, para além do ali preceituado, o efetivo exercício do poder disciplinar pelo seu Conselho de Justiça, com possibilidade abstracta de agravação.” (cf. os artigos 11.º e 13.º).

Neste contexto, para o Requerente, o litígio deve ser apreciado pelo TAD, por “o Conselho de Justiça ter atuado como órgão de disciplina (cfr. artigo 4.º do Regulamento de Disciplina da FPB).”, estando “preenchida a hipótese normativa do artigo 4.º, n.º 3, a), da Lei do TAD atributiva da sua competência.” (cf. o artigo 20.º). E seria assim quer no processo principal, quer no processo cautelar (cf. o artigo 21.º).

Por seu turno, a Requerida aludiu a uma questão de incompetência do TAD e defendeu, em suma, que da Lei do TAD resulta “que o recurso das decisões do Conselho de Justiça para o TAD apenas é admissível quando não esteja em causa o



Tribunal Arbitral do Desporto

recurso de uma decisão do Conselho de Disciplina. (...) Nestes termos, o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol proferido em 03.07.2024 não é passível de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto por este Tribunal não deter competência jurisdicional sobre o caso sub judice. (...) Deve ainda ser considerado que a incompetência do TAD para o julgamento da impugnação da decisão sancionatória implica também a incompetência para apreciar o pedido de decretamento de medidas cautelares no âmbito da ação principal.” (cf. os artigos 10.º, 12.º e 13.º).

Avança-se, no imediato, com o juízo decisório do Tribunal: esta “entidade jurisdicional independente” (cf. o artigo 1.º, n.º 1, da Lei do TAD) não se encontra legalmente habilitada a dirimir o presente litígio cautelar. É o que decorre da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei TAD.

Vejamos porquê.

Da factualidade com relevo para a decisão da exceção dilatória em alusão

Eis a factualidade relevante para a decisão em apreço – factualidade que se encontra documentalmente provada:

- A.** Por deliberação do Conselho de Disciplina da Requerida de 19.04.2024, reportada ao jogo n.º 3806, marcado para 23.03.2024, do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Feminina, foi aplicada ao Requerente, no quadro do processo sumário n.º 209 – 2023/24, “sanção de falta de comparência, derrota no jogo em análise por 20-0, descida de divisão e uma multa de € 2.000,00” (cf. o Documento n.º 7, junto à petição arbitral).
- B.** O Requerente, a 23.04.2024, interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Requerida, da deliberação referida em **A.** (cf. o Documento n.º 8, junto à petição arbitral).



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Por deliberação de 03.07.2024, tornada pública a 10.07.2024 por via do comunicado n.º 006, o Conselho de Justiça da Requerida julgou improcedente o recurso interposto pelo Requerente, *“mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos”* (cf. o Documento n.º 1, junto à petição arbitral).

Do quadro jurídico relevante e da aplicação ao caso

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD, determina-se, quanto ao denominado acesso ao TAD em via de recurso, o seguinte: *“O acesso ao TAD só é admissível (...) de (...) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.”*

Num domínio particularmente relevante na prática, a Lei do TAD consagrou a seguinte solução: as deliberações de órgãos de disciplina das federações desportivas são diretamente impugnáveis no TAD. Por seu turno, a apreciação e julgamento, pelo TAD, de “decisões do órgão de justiça das federações desportivas” conhece um campo de aplicação restrito: somente “quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” [cf. o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), *in fine*, da Lei do TAD].

Tendo presente o artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, MIGUEL LUCAS PIRES refere, fundamentadamente, o seguinte: *“Do último preceito reproduzido resulta, a contrario, que de todas as questões disciplinares dirimidas, em primeira instância, pelos Conselhos de Disciplina das federações desportivas (art.º 43.º, n.º 1, do RJFD) que extravasem as aí expressamente enumeradas não poderão ser objeto de recurso para o Conselho de Justiça, razão*



Tribunal Arbitral do Desporto

*pela qual o recurso das decisões proferidas por tais órgãos disciplinares deve ser interposto junto do TAD (art.º 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD)."*¹.

No fundo, perante uma deliberação (externamente lesiva) do órgão de disciplina de uma federação desportiva, que não se enquadre no âmbito do artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, o destinatário da mesma deve, se pretender reagir, impugná-la junto do TAD (ou formular outro tipo de pedido que se revele admissível, no quadro processual previsto no CPTA), devendo a respetiva tutela cautelar ocorrer, também, junto do TAD, atenta a relação de instrumentalidade entre a ação principal e a ação cautelar e, ainda, a solução prevista no artigo 41.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Note-se, a finalizar, que "a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva" encontra-se, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, excluída da jurisdição do TAD, o que surge em linha com a normatividade do n.º 3 da mesma disposição e do artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas: tais litígios, pelo menos por regra, devem conhecer resolução no contexto estritamente interno da federação desportiva.

No caso dos autos, foi, como se assinalou, peticionada a suspensão de uma deliberação tomada pelo Conselho de Justiça da Requerida, pela qual foi mantida "a decisão do CD nos seus exatos termos", o que significa que foi praticado um ato meramente confirmativo, em sede de procedimento de segundo grau.

Atendendo ao que ficou dito em termos de enquadramento jurídico, há que concluir nos termos acima assinalados: a pretensão do Requerente não é legalmente admissível, porque recai sobre uma deliberação do órgão de justiça da Requerida (e não sobre a prévia deliberação tomada pelo órgão de disciplina da Requerida). E

¹ Cf. "Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das federações desportivas", Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo, Comité Olímpico de Portugal, 16.02.2016, pp. 4 e 5, eletronicamente disponível em:

http://formacao.comiteolimpicoportugal.pt/Publicacoes/COP_PFO_EDGD/file026.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

tal deliberação do Conselho de Justiça da Requerida não foi emitida "em recurso de [deliberação] de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Nas palavras de ANTÓNIO MADUREIRA (com a colaboração de ANA CELESTE CARVALHO):

"O n.º 3 deste artigo 4.º estabelece, como pressuposto de recorribilidade para o TAD, que as decisões recorridas: (i) sejam finais, isto é, sejam a última posição dessas entidades, dado delas não haver, de acordo com os respetivos estatutos e regulamentos, recurso para outro órgão da mesma entidade ou outra (definitividade vertical); (ii) constituam a decisão final do procedimento (definitividade horizontal) e (iii) embora não sejam decisões finais do procedimento, sejam lesivas de direitos dos interessados, os chamados atos "destacáveis".

Existe, contudo, uma exceção, de monta, aliás, que é a relativa às questões respeitantes a matéria disciplinar das federações desportivas, das quais se recorre das decisões dos órgãos de disciplina diretamente para o TAD [n.º 3, al. a)].

Estas questões de natureza disciplinar são aquelas que não estão incluídas no conceito de questões emergentes da aplicação das normas técnicas ou disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (questões estritamente desportivas no regime anterior) (...).

Se houver recurso para o TAD de uma deliberação de um CJ de uma federação desportiva que tenha conhecido de um recurso de uma deliberação do CD da mesma Federação respeitante a matéria disciplinar que não decorra da aplicação das normas técnicas ou disciplinares directamente respeitantes a prática da própria competição desportiva, a consequência é a ilegalidade da interposição do recurso (...)"².

² Cf. *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto Anotada e Comentada*, AAFDL Editora, Lisboa, 2024, p. 64. Atente-se, ainda, em jeito conclusivo, no teor dos pontos 1 e 2 da p. 88.



Tribunal Arbitral do Desporto

É o que se verifica, *in casu*, ou seja, a pretensão cautelar do Requerente não é admissível, porque visa a suspensão de eficácia do ato de segundo grau praticado pelo Conselho de Justiça da Requerida, realidade que o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD não consente, seja em sede principal, seja em sede cautelar – tanto mais, enfatize-se, que entre um meio processual principal e um meio cautelar vigora uma relação de instrumentalidade.

O acesso ao TAD, tendo por objeto direto a deliberação do Conselho de Disciplina, assenta no seguinte pressuposto: de que não se está diante da “resolução questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, subscrevendo-se a posição restritiva que tem prevalecido³, quanto ao recorte dessas questões. Todavia, se se considerasse – o que nem a Requerida sustentou, nestes autos – que se estava perante questões desse tipo, a conclusão seria uma: a exclusão da jurisdição do TAD, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD.

Enfatize-se o essencial: o acesso ao TAD reportado à deliberação do Conselho de Justiça da Requerida, aqui relevante, não é admissível à luz do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD, o que vale também em sede cautelar.

Verifica-se, assim, uma exceção dilatória inominada, insuprível, de acesso indevido ou inadmissível ao TAD [cf. o artigo 89.º, n.º 2 e 4 (“entre outras”), do CPTA, aplicáveis *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD] ou de inimpugnabilidade arbitral do ato em apreço [cf. o artigo 89.º, n.º 4, alínea i), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD]⁴.

A finalizar, e em reforço da fundamentação anteriormente expendida, é de referir que não se subscreve a posição sustentada pelo Requerente. Efetivamente, o Conselho de Justiça é, no quadro dos Estatutos da Requerida, um órgão ao qual,

³ Sobre o tema, cf. ANTÓNIO MADUREIRA (com a colaboração de ANA CELESTE CARVALHO), *Lei do Tribunal...*, pp. 70 e ss..

⁴ Inimpugnabilidade que decorre da solução normativa constante do artigo 4.º, n.º 3, a), da Lei do TAD, e, ainda, da circunstância de a deliberação do Conselho de Justiça da Requerida ser meramente confirmativa da deliberação do Conselho Disciplinar da Requerida. Note-se que é o próprio Requerente quem afirma, no artigo 19.º do requerimento cautelar, que se está diante de um ato confirmativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

“para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” (cf. o artigo 41.º, n.º 1) – o que surge totalmente alinhado com o estabelecido no artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, oportunamente referenciado.

Ora, o artigo 4.º do Regulamento de Disciplina da Requerida não está em contradição com a disposição estatutária acabada de assinalar, nem tão pouco com o preceito legal acabado de mencionar. Aliás, se assim fosse, haveria uma preterição do quadro de legalidade pela normatividade regulamentar que, obviamente, o ordenamento jurídico não consente, desde logo, por força do princípio basilar da legalidade, aplicado à atividade regulamentar.

Não se verifica qualquer contradição dado que o artigo 4.º do Regulamento de Disciplina da Requerida reporta-se à atividade disciplinar expressamente referenciada no artigo 41.º, n.º 1, dos Estatutos da Requerida: a que diz respeito “a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” – e tal disposição estatutária encontra-se, renova-se, totalmente alinhada com o artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Que se trata de um exercício do poder disciplinar, pelo Conselho de Justiça, estatutariamente conformado, é realidade que a própria letra do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina da Requerida deixa clara: “nos termos dos Estatutos”. Em suma, ao contrário do que defende o Requerente, “a hipótese normativa do artigo 4.º, n.º 3, a), da Lei do TAD” não se encontra preenchida.

O conhecimento do pedido cautelar – no fundo, a verificação dos pressupostos legalmente previstos para o respetivo decretamento, no contexto do caso concreto –, bem como o demais saneamento, fica prejudicado face ao decisório anterior, em matéria de exceção.



Tribunal Arbitral do Desporto

D) Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se procedente a exceção dilatória em alusão, que obsta ao conhecimento do mérito da causa cautelar e dá lugar à absolvição da Requerida e da Contrainteresada da instância.**

As custas serão determinadas no processo principal (Processo n.º 40/2024), a que este procedimento cautelar está apenso.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e foi tomada por unanimidade, correspondendo à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber, da Senhora Dra. Sónia Carneiro e do Senhor Doutor Pedro Moniz Lopes.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 30 de julho de 2024.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão